

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ  
Estado do Paraná

Atestado de veracidade  
de 12/05/99 às 14h30min

LEI N.º 018/99

De acordo com a determinação das condições de provimento efetivo e de provimento sem comissão do Executivo Municipal, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e do Serviço Municipal de Saúde de Jaguapitã, são dadas as seguintes providências:

EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ APROVOU E ELENCIONOU A SEGUIR:

LEI:

CAPÍTULO I  
Disposições Preliminares

Art. 1º - A administração pública do Município de Jaguapitã, em conformidade com a Constituição, observará os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a fim de atingir os seguintes fins:

- I - os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que apresentarem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
- II - a nomeação para cargo público depende de expressão prevista na carreira pública de provas ex. de provas e títulos, de acordo com a situação e a situação atual da carreira, na forma prevista em lei, considerando as nomeações para cargo em comissão, em razão em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - os limites de contratação, em caráter excepcional, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, devem obedecer às condições de duração, caráter e assessoramento;

Art. 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguapitã, em relação ao provimento efetivo, é o estabelecido

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITÁ**  
**Estado do Paraná**

§ 1º - Ao exercer qualquer das funções, de cargo em comissão, destinada em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo temporário de caráter público, o servidor reger-se-á pela legislação aplicável.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, que recebe dos cofres municipais vencimento ou remuneração pelos serviços prestados.

Art. 3º - Cargo público é a designação das funções e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por legislação específica, para provimento em caráter efetivo, em comissão, ou por prazo determinado, sem número certo com denominação própria, e pagamento nos cofres do Município.

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos as condições previstas em lei regulamentadora.

Art. 5º - Nenhum servidor poderá exercer funções diversas das pertencentes ao cargo que ocupa.

Cargo efetivo - Quando se tratar de cargo em comissão, de função de chefia, de assessoria, ou designação especial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - Os servidores públicos não estão sujeitos a qualquer, na que se refere a concessão e índices de férias, de antecipação de pagamento, gratificação e benefícios ao desenvolvimento de suas funções.

**CAPÍTULO II**  
**Da Estrutura do Quadro**  
**SEÇÃO I**  
**Da Composição**

Art. 7º - O Quadro de Pessoal do Município é composto:

1. Parte Permanente;
2. Parte Suplementar.

§ 1º - A Parte Permanente integra-se pelos cargos públicos de permanente natureza de caráter permanente em comissão considerados essenciais à administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.

§ 2º - A Parte Suplementar integra-se igualmente com prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 8º - A Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal, quanto à forma de provimento, classifica-se em:

1. Cargos de provimento efetivo:
  - a) de Prefeitura Municipal, Administração das constantes do Anexo I (a);

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARETANGA**  
**Estado do Paraná**

b) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAAEME - de acordo com o Anexo I (a);

c) do Serviço Municipal de Saúde - SEMUSA, de acordo com o Anexo I (a) e Anexo I (b);

d) Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.

**SEÇÃO II**  
**Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo são classificados em classes e séries de acordo com:

Art. 10 - O critério de classes e séries de classes é legum, grupo, funcional e de natureza.

Art. 11 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - **Classe** - o agrupamento dos cargos da mesma denominação, de acordo com as atribuições e respectivas funções;
- II - **Série de Classes** - o conjunto das classes da mesma natureza de trabalho, de acordo com o grau de responsabilidade e a importância das atribuições, em relação à importância da prestação do serviço;
- III - **Grupo Funcional** - o conjunto de classes e séries de classes que se referem às atividades profissionais de natureza de nível, quanto à natureza das respectivas funções e de natureza e qualificação, e respectivas condições de trabalho.

Art. 12 - A sistemática de níveis ou instituições atendidas é uma escala, completa ou não, de acordo com as atribuições, grau de complexidade e habilitação profissional exigidas, em cada um dos distintos níveis ou espécies de serviços a serem prestados.

§ 1º - Os níveis ou espécies de Administração Direta, em número e cinco, serão as seguintes:

- a) **Profissional** - abrange as atribuições e respectivas funções, compreendendo a nível universitário;
- b) **Sem Pós-graduação** - abrange as funções e respectivas atribuições, compreendendo as atividades das escolas médias e secundárias e outras de nível médio;
- c) **Administrativa** - são funções e atribuições das atividades burocráticas e das atividades;
- d) **Serviço Especial** - compreende as funções e respectivas atribuições, compreendendo as atividades de nível médio;
- e) **Vigilância** - compreende as funções e respectivas atribuições, compreendendo as atividades de nível médio, de ensino e de administração, exceto as funções de nível médio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITÁ

## Estado do Paraná

§ 1º - Para os cargos em comissão, só serão admitidos os excepcionais em classes públicas e atendimento das exigências que, por sua natureza, tenham características irredutíveis e deles decorram prerrogativas de vitalidade, segurança, a sustentabilidade, a educação, a continuidade de serviço e outras situações de um gênero com o mesmo caráter.

§ 2º - A admissão para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público será expressamente autorizada pelo decreto da prova de concurso público que, em todo caso, não poderá ser outorgada em outra localidade.

§ 3º - A criação de pessoal admitido temporariamente não configura vínculo empregatício e não dá direito de efetivação no cargo público em qualquer hipótese.

### CAPÍTULO III

#### Do Provisório de Cargos Públicos

Art. 16 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II - nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, não tenha sido provido;
- III - admissão por tempo determinado em razão de necessidade em posto específico.

§ 1º - A criação de cargos em comissão efetivos não será o número de cargos existentes, obedecendo-se parâmetros de maior qualificação no concurso e será feita na classe inicial quando esta estiver vazia de tal classe no grupo funcional a que pertencem.

§ 2º - Nas comissões por tempo determinado, serão observados os limites de aumento de número de cada classe.

### CAPÍTULO IV

#### Do Concurso Público e do Teste Seletivo

Art. 17 - A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal, será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O conteúdo mínimo de provas será estabelecido pelo Poder Judiciário em cargo público de caráter permanente e básico a que pertencem.

Art. 18 - A realização por meio de testes seletivos necessários em determinadas situações de teste pessoal simplificada, através de provas, nos estabelecimentos de saúde, referente a seleção de pessoal para atendimento às situações de calamidade pública e combate às doenças epidêmicas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÇÁ**  
**Estado do Paraná**

Parágrafo único - É vedado atribuir a mesma classificação no âmbito das funções públicas de mesma categoria para os quais foi atribuído.

**CAPÍTULO V**  
**Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho**

Art. 19 - Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, no âmbito da execução, ficam sujeitos a teste, no provimento, por prazo limitadamente de 30 (trinta e seis) meses, durante o qual são aplicadas as seguintes exigências: a) sua confirmação no cargo público, mediante a conclusão de avaliação - teste em concurso público de provas ou de provas e títulos;

Parágrafo único - Os requisitos de que trata o artigo são os seguintes:

- I - idade mínima;
- II - escolaridade;
- III - capacidade de inscrição;
- IV - aptidão física;
- V - idoneidade moral.

Art. 20 - São excluídos após três meses de efetivação os servidores nomeados por meio de provimento efetivo em virtude de concurso público:

§ 1º - O servidor público sempre só perde o cargo:

- I - em virtude de escanteio judicial transitado em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, em processo administrativo de defesa.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21 - Os integrantes do plano de carreira serão avaliados a cada ano a partir de seu desempenho nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente pareceres da qualidade de seus superiores.

**CAPÍTULO VI**  
**Do Plano de Carreira**

Art. 22 - O tempo de um cargo dentro da função de nível do mesmo nível e a progressão de uma carreira ou classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, não se dá dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 23 - Consideram-se pleno de carreira os servidores que possuem vínculo com o cargo efetivo para

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁ**  
**Estado do Paraná**

1. **Progressão** que consiste na promoção de uma função ou para outra classe de mesma classe e classe, a avaliação de desempenho;
2. **Promoção** que consiste na promoção por mérito do profissional, relativo de uma classe para outra de cargo que exija os conhecimentos para entrar no grupo ocupacional e que pertença, necessariamente, ao gênero de habilitação e especialidade e concluída a avaliação de estágio de acordo com as necessidades de última situação.

**Art. 24** - A promoção e a promoção levanta em conta apenas o critério de desempenho e está condicionada, respectivamente, às avaliações de desempenho e de Prova de Capacitação.

**Art. 25** - A avaliação de desempenho dos servidores perante os cargos do movimento efetivo será realizada pela comissão de acordo com as instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do Órgão de Destac.

**Art. 26** - O interesse para promoção é de competência do servidor e a cada período de dois anos contados a partir da contratação, a ser determinado coletivamente.

**Parágrafo único** - Fica eleito a opção de deixar pelo o servidor, durante o período de interesse de promoção:

- I - receber imediatamente 2 (dois) advertências e o afastamento do cargo;
- II - ficar no cargo sem receber justificada em duas consecutivas alternadas, em número total ou superior a 15 (quinze) dias úteis;
- III - deixar o cargo, desde que, for relatado ao país em processo administrativo.

**Art. 27** - A opção de promoção é de competência será distribuída por cada nível de cargo para cada um, conforme de três membros sendo membro mais um representante da Comissão Municipal de Promoções e o representante dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariá.

**Art. 28** - Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório, aposentado, em estado de greve ou em licença para tratar de interesses particulares.

**CAPÍTULO VII**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

**Art. 29** - O vencimento é a remuneração paga ao servidor em virtude de cargo público, conforme estabelecido na Lei.

**Art. 30** - A estruturação e a distribuição da remuneração de cargo público, com as condições de trabalho, com exceção dos aspectos financeiros assegurados por Lei.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ

## Estado do Paraná

Art. 31 - Os vencimentos mínimos para os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal, Administração Direta são estabelecidos no Anexo II, Tabela "A".

Art. 32 - Os vencimentos mínimos para os cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Água Fria - SAMAI, Administração Indireta são os estabelecidos no Anexo III, Tabela "B".

Art. 33 - Os vencimentos mínimos para os cargos de provimento efetivo do Serviço Municipal de Saúde - SAMSA, SA, são estabelecidos no Anexo II, Tabela "C".

Art. 34 - Os vencimentos mínimos para os cargos de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta são estabelecidos no Anexo II.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Gratificações

Art. 35 - O servidor é função gratificada ao exercer qualquer função municipal de Jaguapitá pelo exercício de suas funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - A gratificação de que trata o artigo corresponde a uma porcentagem de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário fixo ocupado pelo servidor.

§ 2º - As gratificações não constituem situação permanente, e são concedidas aos funcionários efetivos em função de direção.

Art. 36 - Somente os funcionários públicos de chefia servirem em funções efetivas em Jaguapitá, Jussara, Antofagasta, ou de outras Municípios postos à disposição da Administração Municipal, têm direito à mesma.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é concedida, além da participação no vencimento no cargo em exercício.

### CAPÍTULO IX

#### Das Disposições Finais

Art. 37 - Nos cargos de provimento efetivo, na efetividade por esta Lei serão excluídas as situações ocupantes dos cargos alterados na lista prevista do Anexo IV, na exata correspondência em de situação de que trata a Situação Base, assinaladas no direito de quem elas.

Art. 38 - O Prefeito Municipal fará publicar os atos de reequadramento, dentro de quinze dias contados da vigência desta Lei, sob pena de ser base a mesma ação proibida no mês anterior ao reequadramento, sob o pretexto de falta de tempo.

Parágrafo único - O servidor que se julgar prejudicado com seu reequadramento poderá elevar o caso ao Prefeito, Fundar o caso emite por escrito, no prazo de quinze dias, contados de data da publicação da relação nominal de reequadramento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**  
**Estado do Paraná**

Art. 29 - São integradas às vagas de o Anexo I, (a), (b) e (c), que tratam das vagas de provimento efetivas, o Anexo II que trata das vagas de provimento em comissão, o Anexo III, que trata dos quadramentos e o Anexo IV, Tabela de Vagas - Cargos 141, 151, 152.

Art. 40 - Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, restando as disposições em contrário.

EDIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, de 10 de novembro de

**EDISON ROCHA DA SILVA ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**  
**Estado de Paraná**

ANEXO I - (a) Cargos e Funções de PROFISSIONAL - (a)  
PREFEITURA MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Descrição	Nº	Classe	Quantidade
<b>GRUPO OCUPACIONAL - PROFISSIONAL</b>			
Advogada	01	A - 11	01
Engenheiro Civil	01	A - 13	01
Professor de Educação Física	01	A - 07	01
Assistente Social	02	A - 12	02
<b>GRUPO OCUPACIONAL - SEM-PROFISSIONAL</b>			
Supervisor de Serviços Administrativos	01	A - 15	01
Técnico de Organização Material	01	A - 13	01
Técnico Administrativo	01	A - 12	01
Técnico em Recursos Humanos	01	A - 12	01
Técnico em Informática	01	A - 12	01
Técnico em Agrimensura	01	A - 11	01
Auxiliar Técnico de Administração	05	A - 11	05
Técnica em Promoção Social	01	A - 11	01
Técnica Criminal	01	A - 11	01
Alfabetizadora	01	A - 10	01
Técnico Agrícola	01	A - 09	01
Atendente de Enfermaria	02	A - 05	02
Operário de Trabalho	02	A - 06	02
<b>GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRATIVO</b>			
Assistente de Administração	01	A - 09	01
Auxiliar de Tesouraria	01	A - 06	01
Secretário Escolar	01	A - 08	01
Assistente de Educação	01	A - 08	01
Operador de Informática	01	A - 07	01
Operário	02	A - 07	02
Auxiliar de Fabricação	02	A - 04	02
Receptionista	02	A - 03	02
Telefonista	02	A - 03	02
Auxiliar de Secretaria	01	A - 02	01
Auxiliar de Higiene	02	A - 01	02
<b>GRUPO OCUPACIONAL - SERVIÇOS GERAIS</b>			
Supervisor Serviços Gerais	01	A - 13	01
Motorista de Obras	03	A - 09	03
Mão-de-obra	01	A - 09	01
Mecânico	05	A - 04	05
Secundário	01	A - 03	01
Alfabetizadora	02	A - 03	02

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARITÁ

## Estado do Paraná

Pedreiro	01	A - 07	40
Operador de Máquinas	08	A - 07	40

**ANEXO I - (a) CARGOS PÚBLICOS DE PROVEDIMENTO EFETIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DE 1ª**

Cargo/Descrição	Q	Grupo	V. Mensal
<b>GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS</b>			
Limpeza e C. Antes	01	A - 06	40
Operador de Máquinas	08	A - 07	40
Pedreiro	08	A - 07	40
Montador	05	A - 04	40
Operário I	02	A - 04	10
Operário II	08	A - 03	10
Operário de Vass. Mecânicas	01	A - 03	40
Agente Social	02	A - 03	10
Batedor de Cimento	01	A - 02	40
Operário III	28	A - 01	40
Zelador	01	A - 01	10
Assistente I, Posto Telefônico	01	A - 01	40
Copeiro	02	A - 01	10
Auxiliar de Manutenção	01	A - 01	40
Atendente de Caixa	01	A - 01	10
Vigia	08	A - 01	10
Cozinheiro	10	A - 01	40
Servente Público	10	A - 01	40

**ANEXO I - (b) CARGOS PÚBLICOS DE PROVEDIMENTO EFETIVO - GRUPO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE 1ª**  
**ANEXO I - (b) - SAMAE - ADMINISTRAÇÃO DE 1ª**

Cargo/Descrição	Q	Grupo	V. Mensal
<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO</b>			
Agente Administrativo	01	A - 05	40
Operador de Distrito de Tratamento de Água e Esgoto	01	A - 05	40
Auxiliar de Administração	01	A - 03	40
Operador de Caixa de Bómbas	01	A - 03	40
Leiturista	01	A - 03	40
<b>GRUPO OCUPACIONAL APOIO OPERACIONAL</b>			
Zelador	05	B - 04	10
Operador de Remoção de Resíduos	01	B - 03	40
Mecânico de Máquinas	01	B - 03	10
Peixeiro	01	B - 03	40
Montador	01	B - 03	40
Auxiliar de Manutenção	02	B - 02	10

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**

**Estado do Paraná**

Associação Educacional	00	0-01	10
Associação de Serviços Gerais	01	0-01	10
Vigia	01	0-01	40
Secretaria	01	0-01	10

ANEXO III - CARGOS DELEGADOS DE PROMOVIMENTO FÉTTICO - Serviço MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERMUSA - Administração Municipal

CARGO - ALTO	N.	Grupos	Quantidade
<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR</b>			
Médico	01	C-02	20
Médica - Escritório	01	C-12	20
Dentista	02	C-12	20
Veterinário	01	C-12	20
Fisioterapeuta	02	L-11	20
Bioquímico	02	C-12	20
Farmacêutico	04	C-12	20
Nutricionista	01	C-12	20
Psicólogo	01	C-12	20
Toxicológico	01	C-11	20
Biofísico	02	C-14	20
<b>GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO INTERMEDIÁRIO</b>			
Supervisor de Serviços Administrativos e Financeiros	01	C-16	40
Secretária	03	L-08	16
Atendente de Saúde	01	C-09	20
Auxiliar de Enfermagem	120	C-08	20
Auxiliar de Farmácia II	10	C-08	40
Atendente de Enfermagem	06	C-07	16
Auxiliar de Farmácia I	01	L-15	20
Técnico de Registro Dental	04	C-06	20
Agente de Saúde	12	C-05	40
Auxiliar de Laboratório	08	C-05	40
Auxiliar de Quiroscópio	01	L-07	40
Agente de Morte	01	C-06	20
<b>GRUPO OCUPACIONAL APOIO DE OPERAÇÃO</b>			
Motociclista	05	L-08	20
Auxiliar Administrativo	04	C-04	40
Recepcionista	01	C-12	40
Agente	01	C-05	40
Serviços Gerais	01	C-01	40





**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ**  
**Estado do Paraná**

**ANEXO II - CARGOS DE PREENCHIMENTO EM CARREIRA**

PREFEITURA MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CD	CARGOS EM DESENVOLVIMENTO	SÍMBOLOS	VALOR MENSAL DE
01	ASSISTENTE GERAL	02-01	257,00
02	ANALISTA DE ELABORAÇÃO DE	02-02	125,00
03	ANALISTA DE ELABORAÇÃO DE PROJETO	02-03	425,00
04	SECRETÁRIO GERAL	03-01	261,00
05	SECRETÁRIO GERAL	03-02	711,00
06	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	04-01	575,00
07	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - TÉCNICO	04-02	425,00
08	DELEGADO - ADMINISTRAÇÃO GERAL	04-03	254,00

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

CD	CARGOS EM DESENVOLVIMENTO	SÍMBOLOS	VALOR MENSAL DE
01	DIRETOR DO SAMAE	02-01	7.260,00
02	DELEGADO GERAL	02-02	1.425,00
03	SECRETÁRIO GERAL ADMINISTRATIVO	02-03	1.025,00
04	SECRETÁRIO GERAL ADMINISTRATIVO E CONTÁBIL	02-04	1.325,00
05	SECRETÁRIO DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE	02-05	1.325,00

**SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

CD	CARGOS EM DESENVOLVIMENTO	SÍMBOLOS	VALOR MENSAL DE
01	DIRETOR GERAL DE SAÚDE	03-01	724,00
02	COORDENADOR GERAL DE SAÚDE	03-02	424,00
03	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	03-03	541,00
04	CHEFE DE SERVIÇOS	03-04	412,00
05	CHEFE DE CENTRO DE SAÚDE	03-05	370,00
06	DIRETOR CLÍNICO	03-06	325,00
07	AGENTE DE SAÚDE	03-07	154,00

**ANEXO III - LISTA DE ENCLADRAMENTO**

CARGOS DE PREENCHIMENTO EM REGIME DE PRECATORIO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ANTERIOR	
CD	DESCRIÇÃO	CD	DESCRIÇÃO
<b>REGIME NACIONAL DE PRECATORIO</b>			
01	Assistente Social	01	Instituto de Educação Faria
02	Assistente Social	02	Assistência Social
03	Assistente Social	03	Assistência Social
04	Engenheiro Civil	04	Engenharia Civil
<b>REGIME NACIONAL DE PRECATORIO LOCAL</b>			





